FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REINTEGRAÇÃO

— Nomeado, empossado e em exercício do cargo, o funcionário não pode perdê-lo por mera declaração de ineficácia da nomeação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerente: Leonizard Brauna
Recurso de mandado de segurança n.º 11.805 — Relator: Sr. Ministro Pedro Chaves

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança nº 11.805, do Distrito Federal, sendo requerente Leonizard Brauna.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, por maioria de votos, conceder a segurança, *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 27 de setembro de 1963 — *Luis Gallotti*, Presidente. — *Pedro Chaves*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Leonizard Brauna impetrou mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Presidente da República que tornou sem efeito sua nomeação para o cargo de Inspetor de linhas telegráficas do Departamento de Correios e Telégrafos feita com caráter de interinidade. Solicitei informações que me foram prestadas pelo ofício de fls., acompanhado de parecer.

A douta Procuradoria-Geral da República manifestou-se contra a concessão da segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves (Relator) — O ato que decretou a perda de efeito da nomeação, tem como justificativa o artigo 14 da Lei n. 1.711 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos) que prescreve tal medida se o nomeado não tomar posse no prazo de trinta (30) dias, marcado pelo artigo 27. ou naquele que porventura e a pedido do interessado, haja sido prorrogado até sessenta (60) dias. Alega o impetrante que nomeado por decreto de 27 de janeiro de 1961, teve sua posse obstada pela Administração, por fôrça do Decreto 50.284, do Presidente Jânio Quadros, de 21 de fevereiro de 1961, mandando exonerar todos os nomeados posteriormente a setembro de 1960, mas, acrescenta que em novembro de 61, foi convocado a tomar posse e assumir o exercício do cargo, o que fêz, nêle se empossando, exercendo-o e recebendo os respectivos vencimentos, até janeiro de 1963, data do decreto que tornou sem efeito a nomeação.

As informações encaminhadas pelo Exmo. Sr. Presidente da República, são no sentido de defender a legalidade de ato impugnado pelos seus próprios fundamentos.

O eminente Procurador-Geral da República, em seu douto parecer, traz à discussão outro ângulo da questão e nêle procura a defesa do decreto da caducidade da nomeação do impetrante. Sustenta S. Exa. o ilustre Dr. Procurador-Geral que, de janeiro de 1961, tinha realmente se o impetrante foi nomeado em 27 do decurso do prazo de trinta (30) dias em que a posse se deveria verificar e mesmo antes de nascer o direito de pleitear sua prorrogação, perdeu o impetrante o cargo e o direito à posse, em razão do disposto

no Decreto 50.284, baixado pelo Govêrno do Presidente Jânio Quadros, em 21 de fevereiro de 1961. Assim, no entendimento do douto parecer, a perda do cargo, não decorreu do ato impugnado do Presidente João Goulart, e sim do Decreto nº 50.284, do Govêrno anterior. No plano dessa argumentação, se o impetrante teve sua nomeação revogada antes do decurso do primeiro prazo para posse e antes dela, se não houve renomeação, não podia êle tomar posse e entrar no exercício do cargo, por falta de título legítimo.

Concede o douto parecer, tenha sido a motivação do ato impugnado, fundada em equívoco dos órgãos da administração, a invocação de razões despiciendas, porque outra e mais precisa, reveste tal ato de tôda legalidade — seja o ato consubstanciado do Decreto nº 50.284, de 21 de fevereiro de 1961, não impugnado pelo impetrante e fora do alcance dêste mandado de segurança pelo decurso do tempo. Êsse decreto é que teria retirado da nomeação do impetrante tôda eficácia jurídica administrativa, impedindo-lhe a posse, desde que não ocorreu nova nomeação. A argumentação judiciosa e sempre brilhante do Dr. Procurador-Geral é realmente sedutora e demonstra o zêlo de Sua Excelência, na defesa da União, mas parte de um pressuposto inexistente que é a anterior exoneração do impetrante. Contràriamente ao que sustentou a Procuradoria-Geral da República, a mim me parece que o Decreto nº 50.284, de 21 de fevereiro de 1961, não exonerou os funcionários nomeados posteriormente a setembro de 1960, mas apenas mandou exonerá-los. A exoneração depende de um ato expresso de autoridade competente, e, êsse ato, contra o impetrante, nunca existiu nem foi formalizado. Por essa razão, me permito afirmar que não houve equívoco na fundamentação do ato impugnado.

O Decreto nº 50.284, que exonerou o impetrante, como não exonerou a ninguém. O texto do seu art. 1º é claríssimo:

"Serão exonerados ou dispensados a partir de 31 de março do corrente ano, todos os servidores do Serviço Civil do Poder Executivo e das Autarquias Federais, cujos atos de nomeação ou admissão tenha sido publicada depois de 1º de setembro de 1960", texto aliás na inteira conformidade do preâmbulo onde se lê:

"Determina a exoneração ou dispensa de servidores do Serviço Civil do Poder Executivo e das Autarquias Federais e dá outras providências".

No mesmo plano o art. 3º, assim dispõe:

"As autoridades competentes expedirão os atos necessários ao fiel cumprimento dêste Decreto e encaminharão até 10 (dez) de abril de 1961, ao Gabinete Civil, da Presidência da República, as relações do pessoal atingido pelo art. 1º e seus parágrafos, com a indicação dos respectivos atos de exoneração ou dispensa".

Conseqüentemente reitero a afirmação de que o impetrante não foi exonerado, pois o decreto apenas determinou a exoneração e deixou bem claro que ela ficava na dependência de ato próprio de autoridade competente que deveria ser praticado e comunicado, com data certa ao Gabinete Civil da Presidência da República. Aliás o impetrante não poderia mesmo ter sido exonerado, como não foi, uma vez que não havia ainda assumido o exercício do cargo. Acrescente-se para evitar a menor confusão que o decreto não contém qualquer dispositivo referente à sustação de posse, medida que na espécie foi tomada pela Administração, como decorrncia da ordem geral.

Assim, se não houve exoneração não há que se falar na necessidade de renomeação. A administração pública

apenas sustou a posse do impetrante, para posteriormente, chamá-lo, empossá-lo, admiti-lo em seus quadros e pagá-lo. Se a Administração Pública, reconsiderou o seu ato, modificou sua orientação anterior e conferiu posse e exercício ao impetrante legalmente nomeado por autoridade competente, não é possível alegar caducidade de prazo para posse e negar efeitos a ela, quando tal prazo poderia ser prorrogado a pedido do interessado. Isso foi feito pela própria administração, de ofício. Assim o decreto que exonerou o impetrante é que se me afigura despido de legalidade e de propriedade. Não podia ser exonerado sob alegação de excesso de prazo para a posse, o funcionário que teve êsse prazo restaurado por ato da própria administração. Não se pode falar em falta de renomeação para justificar a posse como pretende a douta Procuradoria, porque não houve exoneração, nem ato algum considerando a única nomeação sem efeito.

Do exposto verifica-se que o impetrante foi legalmente nomeado; que o ato de nomeação nem foi considerado sem efeito, nem invalidado por exoneração; que a posse sustada foi afinal deferida com o exercício, por ato da própria administração, e verifica-se que no curso do exercício do cargo, foi o impetrante beneficiado pela efetividade outorgada pela Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, não podendo ser exonerado sem justa causa, nem diretamente, nem pela forma oblíqua da declaração da perda do cargo, fundada em razão já superada.

Concedo a segurança, para os fins pedidos na inicial.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins — Sr. Presidente, *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator, nego a segurança. O peticionário foi nomeado inteiramente em 1961. Não tomou posse do cargo no prazo fixado pela Lei nº 1.711. Posteriormente, tentou regularizar a sua situação e não o fêz durante todo êsse espaço de tempo, até que, em 11 de janeiro de 1963, o Presidente da República, com referendo do Primeiro Ministro Hermes Lima e do Ministro da Viação, Hélio Almeida, resolveu declarar sem efeito, de acôrdo com o artigo 14 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o decreto coletivo de 27 de janeiro de 1961.

O Sr. Ministro Pedro Chaves (Relator) — O Procurador-Geral da República disse que houve um equívoco.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Com a devida vênia da Procuradoria-Geral da República, o decreto se baseou em lei e, evidentemente, o ato praticado pelo Presidente da República não é abusivo de poder nem ilegal, para ser remediado através do mandado de segurança. Realmente, o Presidente da República tornou sem efeito o Decreto coletivo de 27 de janeiro de 1961 que nomeara o peticionário, interinamente, para o cargo de inspetor de linhas telegráficas do Departamento dos Correios e Telégrafos; além do impetrante, foram atingidos mais dois cidadãos, um, como êle, lotado no Estado do Maranhão, outro lotado no Estado da Guanabara. Ora, de acôrdo com o artigo 14 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação se a posse não se verificar no prazo estabelecido. Uma vez que a posse não ocorreu no prazo legal, o Presidente da República tinha o direito de tornar a nomeação sem efeito.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Quer V. Exa. ler o documento que consta de fls. 8?

O *Sr. Ministro Evandro Lins* — Perfeitamente, "apresentou-lhe o Inspetor de Linhas Telegráficas nível 16, Leonizard Baraúna, que deverá entrar em exercício nesta Diretoria dentro de trinta dias a partir desta data. O Sr. Di-

retor Geral recomenda imediato exercício, tão logo se apresente nessa D. R. o referido servidor".

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — A própria autoridade é que teve essa iniciativa, convalidando, portanto, a regularização do ato de posse. Mandou que o funcionário tomasse posse.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Autoridade incompetente.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Mas alguém, por trás, expediu essa ordem.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Evidentemente, a matéria de alta indagação. Não pode ser resolvida através de mandado de segurança. Não será através de mandado de segurança que examinarei êste processo para ver se o impetrante tem ou não razão.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Tem, *data venia*.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Não é ilegal, nem abusivo de poder o ato impugnado.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — O ato de posse e do impetrante é absolutamente legal, o Govêrno convalidou êsse ato. Como pode invalidá-lo, dizendo, agora que é ilegal a posse?

O Sr. Ministro Evandro Lins — Sr. Presidente, com a devida vênia do eminente Sr. Ministro Relator e do eminente Sr. Ministro Ribeiro da Costa, que já antecipou o seu pensamento, denego a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Sr. Presidente, concedo a segurança. O decreto mandava exonerar, mas previa a prática do ato de exoneração. Êsse ato não foi praticado. Por interpretação do decreto, as autoridades ficarám em perplexidade.

O Sr. Ministro Pedro Chaves (Relator) — Era época de terror.

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Depois, a própria chefia da repartição a que estava o impetrante subordinado, mandou que êle tomasse posse do cargo. Isso se deu e êle entrou em exercício. O pedido de segurança me pareceu justo, absolutamente.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, nos apartes que tomei a liberdade de dirigir ao eminente Dr. Ministro Evandro Lins, dei a entender o meu ponto de vista. Houve equívoco, a meu ver, da administração. O ato do Govêrno Federal baseou-se, certamente, num equívoco. Se o Govêrno tivesse percebido a realidade, não o teria praticado. Concedo, pois, a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Concedido, contra o voto do Ministro Evandro Lins.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Pedro Chaves, Vítor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Impedidos os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada e Hermes Lima.